

DIREITO DE RESPOSTA

**AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO N. 817 - CLASSE
30ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília)**

Relator: Ministro José Delgado

Agravante: Frente Parlamentar Por um Brasil sem Armas

Advogados: Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho - OAB n.
15.641-DF - e outro

Agravada: Frente Parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa

Advogados: Angela Cignachi - OAB n. 18.730-DF - e outros

EMENTA

Agravo regimental. Direito de resposta. Propaganda. Não-infringência do art. 11 da Resolução-TSE n. 22.032/2005. Improcedência.

1. Não havendo demonstração inequívoca de que houve divulgação de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, não se concede, com base no art. 11 da Resolução-TSE n. 22.032/2005, direito de resposta.

2. É da natureza do debate de idéias o exercício de crítica veemente, como forma de discordar dos pontos de vista apresentados pela parte contrária.

3. O processo dialético, desde que exercido nos limites do respeito aos direitos individuais e institucionais, deve ser assegurado de modo amplo, sem submissão ao exercício do poder de polícia.

4. Agravo regimental improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 20 de outubro de 2005.
Ministro Marco Aurélio, no exercício da Presidência
Ministro José Delgado, Relator

Publicado na Sessão de 20.10.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, examina-se agravo regimental contra decisão que, acatando parecer do Ministério Público Federal, indeferiu pedido de resposta, em propaganda sobre o referendo, por reconhecer que não havia aplicação, ao caso, do art. 11 da Resolução-TSE n. 22.032/2005.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Transcrevo-a:

“A presente representação recebeu o seguinte parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 37/42):

‘O Ministério Público Eleitoral, nos autos em epígrafe, diz a V. Exa. o que segue:

Trata-se de representação com pedido de liminar *inaudita altera pars* ajuizada pela frente parlamentar ‘Por um Brasil sem armas’ em face da frente parlamentar ‘Pelo direito da legítima defesa’ em que se vislumbra a concessão de direito de resposta e a determinação de perda de tempo de propaganda gratuita, por veiculação de ofensa.

No horário eleitoral gratuito do dia 08 de outubro, a representada teria veiculado propaganda ofensiva e trucada, atribuindo à representante a pecha de mentirosa e de agir

com o intuito de enganar o público manipulando dados, sentido em que teria violado os artigos 11 da Resolução-TSE n. 22.032/2005 e 28, inciso II, da Resolução-TSE n. 22.033/2005.

A primeira ofensa consistiria na tentativa de ridicularizar e desacreditar a representante, buscando incutir no público a idéia de que, propositadamente, estaria alterando as estatísticas apresentadas, tendo sido mostrada, para tanto, montagem de trechos da propaganda da frente parlamentar 'Por um Brasil sem armas' em que duas artistas, o deputado Raul Jungmann e o senador Renam Calheiros referem-se a números distintos de armas no Brasil.

Tal intuito ficaria claro com a afirmação de jornalista participante do programa da representada: 'Final são 15, 17, 19 ou 20 milhões de armas? É, as estatísticas do pessoal do 'Sim' estão meio complicadas'.

Outra ofensa seria a menção de que o número de mortes provocadas por facas também teria diminuído, a despeito de não ter havido um desarmamento de facas, o que levaria a crer que o número de mortes teria sido reduzido de forma geral, e não por causa de um desarmamento que não desarma bandidos.

Ao citar outras estatísticas, a representada teria continuado a tentar incutir no telespectador a idéia de que a representante estaria mentindo, inclusive ao citar depoimento de um ex-comandante da polícia, de que haveria distorção por parte da frente parlamentar 'Por um Brasil sem armas' o que culminou com a explicação dada pela apresentadora de que teria sido necessário mais uma vez interromper a campanha de modo a evitar que o 'Sim' confundisse o público.

Assim, a representante requereu liminarmente a suspensão da veiculação, em programa ou inserção, dos trechos tidos por ofensivos até o julgamento final da representação; a concessão de direito de resposta; a perda de tempo de propaganda da representada; e a confirmação da liminar com o julgamento procedente do feito.

A transcrição do programa foi juntada às fls. 12/14.

O pedido liminar foi indeferido à fl. 18.

Em defesa, a representada aduziu, em suma, que não houve trucagem ou qualquer ofensa, posto que não divulgada palavra, figura, gesto ou imagem que degradasse ou ridicularizasse a frente representante. Os trechos de propaganda reproduzidos teriam apenas o propósito crítico de demonstrar a contradição existente nos dados apresentados pela representante, o que é permitido pela legislação, sentido em que citou jurisprudência e postulou a improcedência da representação.

Vieram os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral.

É o relatório.

A representação deve ser julgada improcedente.

Leitura atenta da transcrição de fls. 12/14 permite constatar que o programa eleitoral gratuito da frente parlamentar 'Pelo direito da legítima defesa' não violou o art. 11 da Resolução-TSE n. 22.032/2005, *in verbis*:

'Art. 11. A partir do registro das frentes parlamentares, é assegurado o exercício do direito de resposta àquela atingida, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social'.

Isso porque não houve divulgação de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, já que as críticas feitas pela representada basearam-se em dados divulgados pela representante em seu programa, sem que se possa inferir daí ridicularização ou degradação da imagem ou ofensa à honra da representante e de seus membros, já que sequer o termo mentira foi usado.

Quanto à alegação de que houve montagem, entende-se que a edição de imagens, da forma como realizada, não constituiu, de fato, a trucagem vedada pela Resolução-TSE

n. 22.033/2005, em seu art. 28, inciso II¹, pela ausência de ridicularização ou degradação, como já dito, da imagem da frente parlamentar 'Por um Brasil sem armas' ou de seus representantes.

É intrínseco ao debate político o exercício da crítica veemente. No caso dos autos, conclui-se que a infirmação dos dados mostrados por uma das frentes parlamentares no programa da frente adversária ateve-se à temática em discussão, qual seja, o posicionamento contrário ou favorável à proibição da comercialização de armas de fogo e munição no país.

Nesse sentido, válido mencionar, a título de comparação, precedentes desta colenda Corte Superior Eleitoral, quando da análise de pedido de direito de resposta em propaganda partidária ou eleitoral gratuita:

'Propaganda partidária. Desvio de finalidade. Promoção pessoal de pré-candidato. Ofensa à imagem e à honra não configurada. Direito de resposta negado. Parcial procedência.
(...)

A crítica à administração, conduzida por outra agremiação partidária, desde que relacionada a ações contra as quais se posicione o partido de oposição, como forma de divulgar suas opiniões sobre temas de interesse político-comunitário, não conduz à concessão de direito de resposta².

'Propaganda partidária. Ofensas propagadas em programa partidário. Desvirtuamento. Art. 45, § 2º, Lei

1 Art. 28. Na propaganda no horário gratuito, são aplicáveis às frentes parlamentares as vedações:

(...)

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de alguma forma, degradem ou ridicularizem pessoa ou frente parlamentar, ou produzir ou veicular programa com esse efeito.

2 TSE. RP n. 674-SP, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 04.03.2005, vol. 1, p. 115.

n. 9.096/1995. Não-caracterização de ofensa. Direito de resposta negado. Improcedência da representação.

As críticas apresentadas em programa partidário, buscando a responsabilização dos governantes pela má condução das atividades de governo, consubstanciam típico discurso de oposição, não autorizando o reconhecimento de desvio de finalidade ensejador da aplicação da penalidade de cassação da propaganda.

Tais críticas, inseridas no contexto da discussão de tema de relevo político-comunitário, não caracterizam ofensa a honra ou imagem, abuso no exercício da propaganda partidária, crime eleitoral ou conduta que reclame a outorga de direito de resposta'.³

'Propaganda partidária. Direito de resposta. Improcedência.

(...)

2. Veiculação de críticas que, no contexto da exploração de temas de caráter político e interesse da população, não se dirigiram a ataque propriamente pessoal, mas a acentuar o posicionamento de agremiação partidária de corrente oposicionista, em face da orientação política do grupo a que se vinculava a administração estadual. Amparo no inciso III do art. 45 da Lei n. 9.096/1995'.⁴

'A discordância da crítica propagandística com os dados do governo não configura ofensa reparável ou contestável'.⁵

'I - Expressão que, no trato comum, constitui injúria perde substância quando se leva em conta o ambiente da campanha política, em que ao candidato

³ TSE. RP n. 349-DF, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ 21.03.2003, vol. 1, p. 144.

⁴ TSE. RCL n. 139-BA, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ 21.03.2003, vol. 1, p. 144.

⁵ TSE. RP n. 593-MS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 21.02.2003, p. 136.

incumbe potencializar, em seu proveito, as mazelas do adversário.

II - Mesmo que se considere montagem a exibição de imagens, não há nela aquele potencial degradante ou ridicularizante que a tornaria ilícita⁶

Ante o exposto, opina-se pela improcedência da representação.

É o relatório. Decido.

Acolho, integralmente, as razões desenvolvidas no parecer do Vice-Procurador-Geral Eleitoral Mário José Gisi (fls. 37/42).

Os autos não demonstram que a propaganda gratuita veiculada tenha ofendido à representante ou a qualquer das pessoas que a constituem.

A crítica veemente faz parte do processo dialético que envolve a fase de propaganda dirigida a esclarecer à população sobre os objetivos do referendo.

O debate de idéias, acrescido da análise de fatos e da não-concordância com pensamentos expostos, faz parte do diálogo necessário para que tudo seja expressado com liberdade.

Isto posto, julgo improcedente o pedido posto na presente representação.”

Isto posto, nego provimento ao presente agravo regimental.

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO N. 824 - CLASSE 30ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília)

Relator: Ministro José Delgado

Agravante: Frente Parlamentar Por um Brasil sem Armas

⁶ TSE. RP n. 496-DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros. Publicado em Sessão de 25.09.2002.

Advogados: Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho - OAB n. 15.641-DF e Guilherme Navarro e Melo - OAB n. 15.640-DF

Agravada: Frente Parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa
Advogados: Angela Cignachi - OAB n. 18.730-DF - e outros

EMENTA

Referendo 2005. Propaganda. Direito de resposta.

1. Nega-se o direito de resposta em propaganda voltada para o Referendo 2005, quando a mensagem veiculada não configura violação à Instrução-TSE n. 89.
2. Mensagem interpretativa da lei sobre o desarmamento não gera direito de resposta.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

Ministro Marco Aurélio, no exercício da Presidência

Ministro José Delgado, Relator

Publicado na Sessão de 20.10.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pela Frente Parlamentar Por um Brasil sem Armas contra decisão de fl. 42 que julgou improcedente representação e negou direito de resposta em propaganda veiculada pela Frente Parlamentar

Pelo Direito da Legítima Defesa, em decorrência de mensagem assim composta (fls. 2/3):

“Você sabia?

O seu voto não vai mudar o estatuto do desarmamento que é uma Lei rígida que dificulta em muito a venda de armas. A única coisa que vai mudar com o seu voto é que se for aprovada a proibição da venda de armas e munição no Brasil você e todos os cidadãos brasileiros vão perder um direito. Que um exemplo:

Quem já tem arma legal continua com ela, mas não vai poder comprar munição.

Você sabia?”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, nego provimento ao presente agravo regimental. As razões da parte agravante não me convenceram de que a decisão questionada deve ser modificada. Continuo a entender que a mensagem, nos termos como foi expedida, não violou o art. 11 da Instrução-TSE n. 89.

Mantenho, conseqüentemente, a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Passo a transcrevê-la (fl. 42):

“Vistos, etc.

A Frente Parlamentar por um Brasil sem Armas pede direito de resposta em desfavor da Frente Parlamentar pelo direito da Legítima Defesa, em face a propaganda gratuita (Referendo 2005) veiculada nos termos seguintes (fl. 2):

‘Você sabia ?

O seu voto não vai mudar o estatuto do desarmamento que é uma lei rígida que dificulta em muito a venda de armas. A única coisa que vai mudar com o seu voto é que se for

aprovada a proibição da venda de armas e munição no Brasil você e todos os cidadãos brasileiros vão perder um direito. Que um exemplo:

Quem já tem arma legal continua com ela, mas não vai poder comprar munição.

Alega ser incompleta a informação, portanto, falsa.

Defende que a propaganda, nos termos veiculados, infringiu o art. 11 da Instrução n. 89 do TSE.

É o relatório. Decido.

Improcede o pedido. O art. 11 da Instrução n. 89 do TSE afirma que 'a partir do registro das frentes parlamentares, é assegurado o exercício do direito de resposta àquela atingida, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.'

A afirmação contida na propaganda faz uma interpretação do estatuto do desarmamento. Se a interpretação não está correta, no entender da representante, que a rebata no horário de sua propaganda, abrindo o leque do debate.

O direito de resposta tem conceito vinculado à qualquer fato que ofenda à qualquer das frentes parlamentares. Não é o caso em exame.

Isto posto, julgo improcedente a presente representação”.

Isso posto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO N. 826 - CLASSE 30ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília)

Relator: Ministro José Delgado

Agravante: Frente Parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa

Advogados: Ângela Cignachi - OAB n. 18.730-DF - e outros

Agravada: Frente Parlamentar Por um Brasil sem Armas
Advogados: Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho - OAB n.
15.641-DF - e outro

EMENTA

Referendo. Direito de resposta. Propaganda.

1. O direito de resposta, em caso de propaganda eleitoral, só deve ser concedido quando fica demonstrada, à saciedade, prática de ato violador da lei.
2. É salutar ao processo eleitoral o debate amplo sobre as idéias apresentadas pelas partes.
3. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o Ministro Gerardo Grossi, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

Ministro Marco Aurélio, no exercício da Presidência

Ministro José Delgado, Relator

Publicado na Sessão de 20.10.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, a Frente Parlamentar pelo Direito da Legítima Defesa apresenta agravo regimental contra decisão que indeferiu pedido de resposta à propaganda que veiculou o trecho seguinte (fl. 3):

“(…)

(não identificado) O programa do *não* insiste em fazer confusão com informações sérias apresentadas na TV SIM. Ontem *chegaram ao cúmulo de desrespeitar vítimas de tiros*. Eles disseram que essas vítimas são apenas exceções.

(repórter, na propaganda do *não*)... Que casos tristes como os que foram mostrados são exceções, (repetição de voz e imagem) ... são exceções.

Aí está o que nos diferencia deles.

Para nós, a possibilidade de salvar uma única vida é motivo suficiente para continuar a luta pelo controle de armas”.

Alega-lhe assistir direito ao pretendido.

Contra-razões apresentadas.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, as razões apresentadas pela parte agravante não me conduziram a modificar esse entendimento.

Estou convicto de que os fundamentos que desenvolvi na decisão ora agravada devem ser mantidos. Ei-los:

“É de todo improcedente a presente representação, conforme está bem assentada no parecer apresentado pelo Ministério Público Eleitoral, lavrado pelo eminente Vice-Procurador-Geral Eleitoral Mário José Gisi.

Tenho a fundamentação desenvolvida no parecer com motivação suficiente para decidir. Transcrevo-a:

‘O *Ministério Público Eleitoral*, nos autos em epígrafe, diz a V. Exa. o que segue:

Trata-se de representação com pedido de liminar *inaudita altera pars* ajuizada pela frente parlamentar 'Pelo direito da legítima defesa' em face da frente parlamentar 'Por um Brasil sem armas', em que se vislumbra a concessão de direito de resposta, por veiculação de afirmações sabidamente inverídicas e ofensivas.

No horário eleitoral gratuito dos dias 10 de outubro, à noite, e 11 de outubro, à tarde, a representada teria veiculado propaganda ofensiva e inverídica, ao afirmar que a representante teria chegado ao cúmulo de desrespeitar vítimas de tiros, por considerá-las exceções, e que dela se diferenciaria ao defender que a possibilidade de salvar uma única vida é motivo suficiente para continuar na luta pelo controle das armas.

A representante considerou distorcida a afirmação de que teria desrespeitado as vítimas de tiros, posto que em seu programa solidarizou-se com as mesmas, antes de frisar que tais casos seriam exceções. Também tomou como degradante a insinuação feita pela representada de que não teria o objetivo de defender a vida das pessoas e de que estaria pregando a venda indiscriminada de armas de fogo e munição.

Assim, entendendo violado o art. 11 da Resolução TSE n. 22.032/2005, requereu liminarmente a suspensão da veiculação dos trechos impugnados até o julgamento final da representação e a concessão de direito de resposta em tempo equivalente ao dos trechos tidos por inverídicos.

A transcrição do programa foi juntada às fls. 08/09.

A liminar foi indeferida à fl. 14.

Em defesa, a representada aduziu que a representante banalizou o sofrimento das vítimas de tiros e de seus familiares; que os fatos narrados na inicial não tiveram conteúdo jurídico, mas meramente ideológico; que já foi chamada de '*mentirosa*' pela representante, sem que lhe fosse concedido direito de resposta; e que as afirmações feitas no programa gratuito estão inseridas no âmbito de discussão das teses do referendo, sem que configurem ofensas ou inverdades, sentido em que postulou a improcedência da representação.

A representante, em seguida, argüiu que a Representação n. 823, fundada nas mesmas afirmações inverídicas feitas pela representada, mas em data diversa, foi distribuída a outro relator, que, inclusive, já proferiu decisão.

Dessa maneira, entendendo tratar-se de hipótese de prevenção, requereu a reconsideração ou a anulação da decisão liminar, bem como a remessa dos autos ao juízo prevento.

É o relatório.

A representação deve ser julgada improcedente.

Em vista do rol restrito de legitimados para ajuizar representações e reclamações relativas ao referendo; da semelhança dos temas tratados nas demandas propostas e dos prazos exíguos previstos na Resolução TSE n. 22.032/2005, conclui-se que, não obstante evidenciados casos freqüentes de conexão, o acatamento do pedido de prevenção requerido acabaria por acarretar a distribuição desigual de feitos ao juiz auxiliar considerado prevento, em detrimento dos demais, em inobservância ao disposto no *caput* do art. 5º da referida resolução, *in verbis*:

‘Art. 5º As representações e reclamações serão distribuídas igualitariamente aos juizes auxiliares, observada a ordem de protocolo no Tribunal Superior Eleitoral’

Logo, não são cabíveis, na circunstância, os pedidos de reconsideração ou de anulação da decisão que indeferiu a liminar, até porque, na primeira hipótese, seria caso para interposição de agravo.

No mérito, verifica-se, pela leitura da transcrição de fls. 08/09, que o programa eleitoral gratuito da frente parlamentar ‘Por um Brasil sem armas’ não violou o art. 11 da Resolução TSE n. 22.032/2005, *in verbis*:

‘Art. 11. A partir do registro das frentes parlamentares, é assegurado o exercício do direito de resposta àquela atingida, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social’.

Isso porque não houve divulgação de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa, sabidamente inverídica ou mesmo degradante por parte da representada. No trecho impugnado de seu programa, apenas infirmou com veemência os argumentos previamente apresentados no programa da representante, não excedendo com isso o âmbito da crítica, o que é próprio da discussão de temas de relevo, como o objeto do referendo.

Nesse sentido, válido mencionar, a título de comparação, precedente desta Colenda Corte Superior Eleitoral, quando da análise de pedido de direito de resposta em propaganda partidária ou eleitoral gratuita:

‘Propaganda Partidária. Direito de resposta.

Improcedência.

(...)

2.Veiculação de críticas que, no contexto da exploração de temas de caráter político e interesse da população, não se dirigiram a ataque propriamente pessoal, mas a acentuar o posicionamento de agremiação partidária de corrente oposicionista, em face da orientação política do grupo a que se vinculava a administração estadual. Amparo no inciso III do art. 45 da Lei n. 9.096/1995’.

Ante o exposto, opina-se pela improcedência da representação’.

Nenhuma razão tenho mais a acrescentar.

Isto posto, julgo improcedente a presente representação.

Not.

Publique-se.

Brasília, 15/X/2005”.

Isto posto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Gerardo Grossi: Senhor Presidente, fico em uma posição ambígua. O ideal seria que os dois casos chegassem às mãos de um

mesmo juiz: às do Ministro José Delgado ou às minhas próprias. Mas houve um equívoco qualquer na Judiciária, e dois casos idênticos, absolutamente iguais, acabaram sendo distribuídos para um e outro juiz.

Tentando ser coerente com o que decidi na outra representação, que acabamos por julgar prejudicada, peço *vênia* ao Ministro José Delgado para dele divergir e prover o agravo.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Senhor Presidente, peço *vênia* ao Ministro Gerardo Grossi para acompanhar os fundamentos e a conclusão do Ministro José Delgado.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Voto com o relator, *data venia*.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 27.571 - CLASSE 22^a- RIO DE JANEIRO (Rio de Janeiro)

Relator: Ministro José Delgado

Agravante: Sylvio Lopes Teixeira

Advogados: Augusto Henrique Pereira de Sousa Werneck Martins e outros

Agravado: Jornal do Brasil S. A.

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Direito de resposta. Matéria nos limites da crítica política. Razões do ora agravante que não dispensam o reexame do conjunto fático-probatório. Não-provimento.

1. Não enseja direito de resposta a matéria que, no entender da Corte Regional, a partir das provas dos autos, não ultrapassa os limites da crítica política.

2. A informação de que o ora agravante respondia por seis ações civis públicas, quando são quatro demandas, representa simples erro material, incapaz de ensejar direito de resposta.

3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

4. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado na Sessão de 24.10.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental (fls. 298/307) interposto por Sylvio Lopes Teixeira contra decisão (fls. 295/296) que negou seguimento ao seu recurso especial eleitoral.

A decisão agravada, adotando o parecer do *Parquet* como razões de decidir, apresenta os seguintes fundamentos: a) a indigitada matéria jornalística configura mera crítica política, não ensejando o pleiteado direito de resposta; b) a afirmação de que o ora agravante respondia por seis ações civis públicas, quando na verdade são quatro demandas, representa simples erro material; c) não restou configurada a violação aos arts. 58

da Lei n. 9.504/1997 e 5º, inciso V, da CF/1988; d) a reportagem narra fatos confirmados pelo recorrente. Logo, não há difamação ou informação sabidamente inverídica no aresto.

Nas razões do agravo, alega-se, em síntese, que: a) não se deve admitir que um jornal publique notícia sabidamente inverídica, atentatória à honra, ao bom nome e ao patrimônio moral do ora agravante; b) sendo a matéria imprecisa, deve ser enquadrada como notícia sabidamente inverídica, acarretando, assim, o pretendido direito de resposta; c) “(...) o que se verifica diante das provas acostadas é que o Recorrente responde apenas 4 (quatro) ações, que discutem adequação de modalidade licitatória adotada no ano de 2000 (...)” (fl. 306).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, não merece prosperar o recurso. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, a seguir transcritos (fls. 295/296):

“Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto por Sylvio Lopes Teixeira, contra acórdão proferido pelo TRE-RJ assim ementado (fl. 265):

‘Ausente qualquer ofensa que justifique o direito de resposta pleiteado.’

Tratam os autos de pedido de direito de resposta formulado por Sylvio Lopes Teixeira, candidato a Deputado Federal pelo PSDB, em desfavor do Jornal do Brasil S/A, o qual teria publicado reportagem de conteúdo ofensivo ensejando o direito de resposta previsto no art. 58 da Lei n. 9.504/1997.

Devidamente notificada, a empresa jornalística não apresentou defesa, conforme certidão à fl. 260.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (fls. 261/263) pelo indeferimento do pedido.

A Corte Regional, em aresto às fls. 265/273, indeferiu o pedido de direito de resposta.

Inconformado, Sylvio Lopes Teixeira interpôs o presente recurso especial alegando violação aos arts. 58 da Lei n. 9.504/1997 e 5º, V, da CF/1988.

Não foram oferecidas contra-razões, conforme certidão à fl. 287.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 290/293) pelo não-provimento do apelo.

Relatados, decido.

O recurso não merece prosperar.

Adoto como razão de decidir o parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 292/293):

‘7. Da acurada análise da matéria jornalística veiculada pelo ‘Jornal do Brasil’, não vislumbro qualquer ofensa aos arts. 58 da Lei das Eleições e 5º, inciso V, da Constituição da República, porquanto a mesma insere-se no âmbito da mera crítica política, conatural à liberdade de imprensa assegurada num Estado Democrático de Direito. A propósito, insta acentuar que a liberdade é a regra, não obstante resguardar-se instrumentos idôneos para coibir os abusos no seu exercício.

8. Com efeito, a matéria veiculada pelo periódico Recorrido, no campo da crítica inspirada no interesse público, foi levada a efeito nos limites de tolerância traçados pela legislação eleitoral, não rendendo ensejo, desta feita, ao direito de resposta postulado.

9. Demais disso, tenho por certo que não restou configurada qualquer eiva de difamação ou informação sabidamente inverídica na matéria objurgada, a qual apenas relata fatos inclusive confirmados pelo Recorrente. Neste aspecto, saliento apenas a ocorrência de erro material no que atina ao número de ações civis públicas por improbidade administrativa ajuizadas em desfavor do Recorrente. Nesse sentido, confira (*sic*) o seguinte precedente deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral que ora colaciono:

Agravo regimental. Direito de resposta. Propaganda. Não-infringência do art. 11 da Resolução-TSE n. 22.032/2005. Improcedência.

1. Não havendo demonstração inequívoca de que houve divulgação de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, não se concede, com base no art. 11 da Resolução-TSE n. 22.032/2005, direito de resposta.

2. É da natureza do debate de idéias o exercido de crítica veemente, como forma de discordar dos pontos de vista apresentados pela parte contrária.

3. O processo dialético, desde que exercido nos limites do respeito aos direitos individuais e institucionais, deve ser assegurado de modo amplo, sem submissão ao exercício do poder de polícia.

4. Agravo regimental improcedente’.

Ante o exposto, *nego sequimento* ao recurso especial eleitoral”.

Ademais, as alegações do agravante, para serem acolhidas, não dispensariam o reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, inadmissível nesta via especial, em razão do Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Transcrevo excerto da peça recursal (fls. 304/306):

“(…)

Na verdade, não fosse o suficiente inexistir preceito legal que obrigue a vinculação da resposta ao texto vexatório, o fato é que não se pode conceber que, em casos como esse, em que o jornal, além de divulgar notícia sabidamente inverídica, veicula texto que atenta contra a honra, o bom nome, enfim, contra o patrimônio moral de candidato, se pretenda veicular texto que apenas desdiga, *ipse literis*, o que foi dito de forma criminosa.

(…)

Na decisão recorrida verifica-se que o tribunal regional considerou desprezível o equívoco na informação, que segundo afirmou o relator seria um erro material aumentar a responsabilização do recorrente em mais duas ações.

Com a devida vênia, pelo fato de matéria ser imprecisa ela se enquadra perfeitamente na hipótese de notícia sabidamente inverídica, o que também dá suporte ao deferimento do direito de resposta.

Afirma-se isso, porque na inicial se demonstrou que a notícia, desvirtuada de seu enfoque principal, passou a tecer considerações sobre o Recorrente de forma equivocada - sabidamente inverídica, atribuindo a ele a responsabilização de 6 (seis) ações civis, quando são apenas 4 (quatro), e por suposto superfaturamento de obras, o que não pode ser afirmado em hipótese alguma, por inexistir ação e condenação nestes termos.

Ao contrário, como consta dos autos, o que se verifica diante das provas acostadas é que o Recorrente responde apenas 4 (quatro) ações, que discutem adequação de modalidade licitatória adotado no ano de 2000, das quais duas se encontram suspensas pelo Tribunal de Justiça, além do que a farta documentação comprova que a presunção de legitimidade daqueles atos está preservada por força do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado e pelo Decreto Legislativo da Câmara de Vereadores que aprovou as contas do recorrente no exercício de 2000, ano em que forma (*sic*) celebrados os contratos impugnados pelo Ministério Público”.

Ante o exposto, *nego provimento* ao agravo regimental.

É como voto.

